

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 336/99

SESSÃO DE 13/5/99

PROCESSO Nº 1/1173/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341358

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: LOJAS NORMA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR VALOR ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO - A AÇÃO FISCAL EXTRAPOLOU O PRAZO LEGAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A SUA CONCLUSÃO SEM QUE TIVESSE SIDO PRORROGADA - IMPEDIMENTO DOS AUTUANTES - AÇÃO FISCAL NULA - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada, no exercício de 1992, vendeu mercadorias por valor abaixo do custo de aquisição, no valor de CR\$ 143.162.542,11, conforme foi apurado com base no estoque inicial do período, mais as compras do período, menos o estoque final.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, pela falta do Termo de Prorrogação da Fiscalização.

A Consultoria Tributária e a PGE confirmam o entendimento do julgador singular.

É o relatório

M.J.B.D.

VOTO

A autuada é acusada de vender mercadorias com valor abaixo do custo de aquisição, após verificação em fiscalização em profundidade.

Sem adentrar no mérito da questão, o julgador singular detectou a ocorrência de nulidade, tendo em vista o impedimento dos agentes autuantes pela falta de Termo de Prorrogação da ação fiscal.

Na realidade, o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 17/1/94 e deveria findar, segundo a legislação vigente, em 21/3/94. O auto de infração foi lavrado em 30/3/94, extrapolando portanto o prazo legal de 60 (sessenta) dias para a execução da ação fiscalizadora.

Sem o ato de prorrogação da ação fiscal, ocorre circunstância impreterível de impedimento dos agentes autuantes.

A nulidade deve ser declarada de ofício, nos termos dispostos no artigo 32 da Lei nº 12.732/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para decidir pela nulidade absoluta da ação fiscal, por impedimento dos agentes autuantes.

É o voto

M.J.B.D.

DECISÃO:

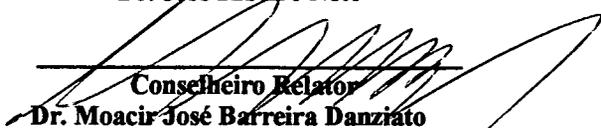
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará, e recorrida Lojas Norma Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de nulidade da ação fiscal, prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 8/16/99

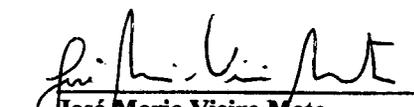


Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

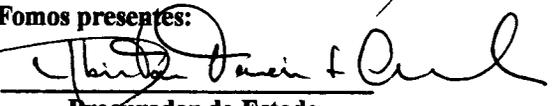


Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato

Fomos presentes:



José Maria Vieira Mota



Procurador do Estado



Francisco das Chagas A. Albuquerque

Assessor Tributário

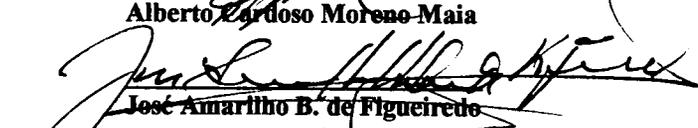


Wlândia Maria Parente Aguiar

Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas